



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 57/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 30 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 12 de maio de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.57 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
831 13/06/23 14:25 1/2023

Protocolado por: Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 30 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de maio de 2023, às 08h e 54min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a desafetar área de propriedade do município e permutá-la com área de propriedade da empresa Faulin Empreendimentos Ltda. - EPP, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 30/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a permuta de um imóvel pertencente a municipalidade com área de 229,28 m², com um imóvel pertencente a empresa Faulin Empreendimentos Ltda, com área de 408,53 m².

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos bens imóveis do município (art. 5º, incisos X e XVIII da LOM), e a matéria é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.48, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

“Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;”

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em

Wai

[Signature]
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 10 de maio de 2023.


José Agostino Salata
Relator

Cristina

Daí